



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 172/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

**Para:** Gláucia Dell 'areti Ribeiro

**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25043/2019 e Auto de Infração nº 218340/2019.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25043/2019 e Auto de Infração nº 218340/2019, lavrados em desfavor do empreendimento DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
 Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28102194** e o código CRC **D0577027**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 91/2020

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

A(o) Senhor(a):

**JOSÉ FLÁVIO AROUCHE DE SOUZA**

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

RODOVIA BR 365, KM 755, BAIRRO: PARANAÍBA

CEP: 32.920-000 - ITUIUTABA - MG



**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica". A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25043/2019 e Auto de Infração nº 218340/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13259562** e o código CRC **C9AF2E33**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 13259562

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

## Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

## Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 25043

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 13:00h Dia: 19 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação	01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário	02. Código: B-02-01-1	03. Classe 5	04. Porte G	
	05. Processo nº. 228/1990/8/2012	06. Órgão: =====	07. [ ] Não possui processo =====		
	08. [ ] Nome do Fiscalizado DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.		09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 05.300.340/0002-32		
	11. RG: =====	12. CNH-UF: =====	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral		
	14. Placa do veículo - UF: =====	15. RENAVAM: =====	16. N° e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.		18. Inscrição Estadual - UF		
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rodovia BR 365			20. N° / KM KM 755	21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro: Bairro: Paranaíba	23. Município: Ituiutaba	24. UF: MG		
	25. CEP: 32.920-000	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail	

6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia BR 365						
	02. N° / KM KM 755	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Paranaíba				
	05. Município Ituiutaba		06. CEP 32.920-000	07. Fone			
	08. Referência do local						
	09. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude		Longitude	
				Grau	Minuto	Segundo	Grau
09. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=         (6 dígitos)		Y=           (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador  
*Leanne Campos*

02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior. Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MASP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR  
DO MÉDIO AMBIENTE

team  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MÉDIO AMBIENTE

IEF  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

Igam  
Instituto Brasileiro de Gestão das Águas

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

218340

/ 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 20043 7/7/2019  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 06/08/2019 Hora: 11:00

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento:		Data Nascimento:		Nome da Mãe:	
	<i>Jairzinho Américo Manoel Braga</i>					
	<input type="checkbox"/> CPF: 05.300.360.0022-32		<input type="checkbox"/> CNPJ:		<input type="checkbox"/> Outros:	
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)				Nº. / km:	Complemento:
Bairro/Logradouro: Bairro Manoel Braga		Município: Belo Horizonte		UF: MG		
CEP: 32920-000		Cx Postal: -	Fone: ( ) -	E-mail: -		

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração	<i>Desenvolvimento do artigo 39 do Delírio Reservado para Cônjuges e Ex-coônjuges no art. 2008 Belo Horizonte de 2017</i>					
--------------------------	---	--	--	--	--	--

7. Coordenadas/ local da Infração	Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)	Y=
Local: -						

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port.	Órgão RUBRICA S/SEMA
	112	-	112	-	-	97383/18	777960	-	-	-	

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte/Classe	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	<i>grau de B</i>		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<i>1121.270,00</i>		
ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg:	Total: <i>1121.270,00</i>		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:	( <i>1121.270,00</i> )
--	------------------------

Valor total das multas: <i>1121.270,00</i> ( <i>acabo o ciclo ou não fui descoberto</i> )
---

<i>o pescador não é eu quem pescou</i>
--

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ..... ( )
---

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações					

13. Depósito	Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <i>NAT/FEAM</i> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 1º andar - BH - MG</i>
--

15. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASP: 1080413-6	Assinatura do servidor: <i>Quanne Campos Leão</i>
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

**Autuado: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.**

**Processo nº 726520/2021**

**Referência:** Defesa relativa ao Auto de Infração nº 218340/2019, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE nº 165/2023**

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. foi autuada como incursa no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

***DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/200, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018 ANO BASE 2017.***

Foi imposta penalidade de multa simples valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, **cento e setenta reais e cinquenta centavos**).

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto em 17/08/2021 e apresentou sua defesa tempestivamente em 03/09/2021, na qual alegou resumidamente que:

- teria protocolado a declaração de carga poluidora ano base 2017 em 29/03/2018, no prazo devido, razão pela qual o auto careceria de motivação;
- não foi aplicada advertência anteriormente à penalidade de multa simples, violando-se o princípio da legalidade;
- o auto de infração não teria sido fundamentado em dispositivo legal, tendo sido somente citada a Lei Estadual nº 7.772/1980, o que ensejaria a nulidade de pleno direito do ato administrativo;
- a infração foi classificada erroneamente como de natureza gravíssima, quando é de natureza leve.

Requeru que seja nulo o auto de infração pela ausência de prévia imposição de advertência, ausência de fundamentação da infração em lei formal e ausência de motivação da autuação, uma vez que protocolou a declaração de carga poluidora referente ao ano de 2017 no prazo legal. E, ainda, que seja aplicada a penalidade de advertência ou reduzido o valor da multa em consideração aos princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descharacterizar a infração cometida, com o devido acatamento. Senão vejamos.

### **II.1: DA DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Autuada que teria protocolado a declaração de carga poluidora ano base 2017 em 29/03/2018, no prazo devido, pois, razão pela qual o auto careceria de motivação.

No entanto, não se pode verificar nos autos a alegada tempestividade de protocolo da declaração de carga poluidora relativa ao ano base 2017. Verifica-se que a Defendente juntou aos autos a cópia da DCE ano base 2017 e um e-mail de encaminhamento, às fls. 49 e ss.

Sobre isso, a Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM emitiu o Parecer Técnico nº 25/2022/DGQA/FEAM, por meio do qual esclareceu os fundamentos legais e técnicos para a autuação:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama no. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama no. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

*O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*

(...)

*§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”*

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH no. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3, 4 e 5 a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”



Para além disso, justificou a autuação rebateu a alegação da Autuada de que teria realizado a entrega da DCP tempestivamente. Reafirmou que não ocorreu a entrega e, desta forma, recomendou a manutenção da autuação:

Em 19/08/2019, a FEAM constatou em consulta aos seus registros - e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora) e SEI - e registrou no Auto de Fiscalização no. 25043/2019 uma pendência da empresa DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. localizada em Ituiutaba/MG e enquadrada na atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH no. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter cumprido o prazo para a apresentação da DCP no ano de 2018, ano base 2017. (...)

A empresa anexa cópia de um email encaminhado no dia 29 de março de 2018 à Feam em que há indicação de um anexo (onde supostamente estaria a Declaração). Além disso, apensa à defesa uma DCP preenchida no ano de 2018. Todavia, a Feam não recebeu, conforme verificado pelos agentes fiscais à época, a Declaração de Carga Poluidora como alegado. A DCP posteriormente apresentada na defesa não foi recebida na data do e-mail, de acordo com a constatação dos agentes fiscais. Tanto, que a empresa não apresentou nessa fase de defesa qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela Feam. Assim, entendemos que não foi comprovada, de fato, a entrega da DCP até a data limite no ano de 2018.

Portanto, é carecedora de razão a Defendente quando argumenta que o auto deveria ser anulado por ausência de motivação. Aliás, é proveitoso lembrar que motivação é a expressão dos fundamentos legais e fáticos para a aplicação da penalidade de multa e deve ser entendida

como justificativa do pronunciamento tomado<sup>[1]</sup>, a explicação por escrito dos motivos que levaram à prática do ato. A decisão deverá ser motivada, mas ainda não foi proferida e advirá da análise dos atos administrativos integrantes dos autos e da defesa apresentada.

Quanto aos motivos para a prática do ato, estão suficientemente aclarados no próprio auto e nos demais documentos que instruem o processo administrativo.

Relevo, finalmente, que a Autuada não comprovou ter efetuado a entrega, o que foi confirmado pela área técnica.

## II.2. DO AUTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Autora que não foi aplicada advertência antes da penalidade de multa, violando-se o princípio da legalidade, e que o auto de infração não teria sido fundamentado em dispositivo legal, o que ensejaria a nulidade de pleno direito do ato administrativo. Argumentou que a infração foi classificada erroneamente como de natureza gravíssima, quando seria de natureza leve.

Novamente sem razão. Primeiro, por que a penalidade cabível pela prática da infração do Código 112, **gravíssima**, à época da autuação, era de multa simples. Observemos que o auto foi lavrado em 19/08/2019, quando o Código 112 era assim definido:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Após as alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, a infração passou a ser considerada **grave** e prevista no Código 111:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Desta forma, no âmbito estadual, por ser infração de natureza gravíssima ou mesmo grave não cabe a advertência, somente aplicável às infrações leves, consoante prevê o artigo 16, §2º, da

Lei Estadual nº 7.772/1980 e o regramento vigente à época da autuação, o Decreto nº 47.383/2018, no artigo 58.

De igual modo não será acatada a alegação da Autora de que o auto não conteria o artigo de lei, mas só o do decreto e que, assim, seria nulo de pleno direito. Observemos que os requisitos de validade do auto de infração estavam previstos no artigo 56 e que deveria constar o dispositivo legal OU regulamentar em que se fundasse a autuação, inciso V:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

**V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

No caso em análise, além de ter sido mencionada no auto de infração a Lei nº 7.772/1980, também o foi o seu regulamento, Decreto nº 47.383/2018, especificados ainda o artigo 112 e o Código 112. Assim, não há qualquer irregularidade relacionada aos dispositivos em que se fundamenta a autuação, inciso V. Destaco que a Autuada se equivocou ao afirmar que a natureza de tal infração seria leve.

Por fim, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa ao mínimo patamar, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande. (33.750 UFEMGs).

Portanto, não há no auto de infração qualquer vício capaz de lhe subtrair a validade, como pretendeu a Autuada. Sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração



prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção da penalidade de multa**, no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*

[1] CRETTELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1986.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72490141** e o código CRC **0A1DFDF6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. ./2023

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 726520/2021  
AUTO DE INFRAÇÃO 218340/2019  
AUTUADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, decide pelo **indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção da penalidade de multa** no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo recursal de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 31/08/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72505189** e o código CRC **69B3EA01**.



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (“COPAM”) DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (“SEMAD”).

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte – MG, CEP 30630-900.

1500.01.0463839/2023-57

SEMAD / ~~DAINE~~  
NAI / Team



Ref.: Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 726520/2021

Auto de Infração (“AI”) nº 218340/2019

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (“DPAM”), incorporada pela NESTLÉ BRASIL LTDA. (**Doc. 01**), já qualificada, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, por meio de seus advogados devidamente constituídos que esta subscrevem, vem, com fundamento no Artigo (“Art.”) 66 do Decreto (“Dec.”) Estadual nº 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Em 30/11/2023, a DPAM recebeu a Decisão Administrativa de 1ª Instância (**Doc. 02**). O prazo de 30 (trinta) dias<sup>1</sup> contínuos<sup>2</sup> para interposição de recurso teve

<sup>1</sup> Art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...).

<sup>2</sup> Art. 59, § 3º, da Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual 14.184/2002). Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



então início<sup>3</sup> no dia 01/12/2023 e encerrar-se-á em 02/01/2024<sup>4</sup>. Assim, é inequívoca a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

2. Além disso, a DPAM comprova o recolhimento integral da Taxa de Expediente para interposição de Recurso Administrativo (**Doc. 03**), conforme determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018<sup>5</sup>.

## II – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3. A DPAM foi autuada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente ("FEAM") por suposto descumprimento do Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega, no prazo, de declaração de carga poluidora no ano de 2018, referente ao ano base 2017.

4. A referida infração foi fundamentada no Artigo 112, Anexo I, código 112 (alterado pelo Dec. Estadual nº 47.838/2020 para o código 111), do Dec. Estadual nº 47.383/18, abaixo transrito:

Art. 112. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Código 111 (antigo Código 112)

Descrição da infração: Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

5. Em decorrência da citada autuação, a FEAM aplicou uma penalidade de multa simples à DPAM no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

<sup>3</sup> Art. 59, caput, da Lei nº 14.184/2002. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

<sup>4</sup> Art. 59, § 1º, da Lei nº 14.184/2002. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

<sup>5</sup> Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).



6. Foi apresentada Defesa Administrativa tempestiva em 03/09/2021. Sobreveio Decisão de 1ª Instância que indeferiu os argumentos apresentados e manteve a penalidade de multa simples aplicada.

7. Entretanto, conforme será demonstrado, tanto a infração quanto a penalidade aplicada não devem prosperar.

### III - DA AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL PELA DPAM

8. A Análise nº 165/2023 (**Doc. 02**) que baseou a Decisão de 1ª Instância considerou de forma equivocada que não restou comprovada a entrega tempestiva da Declaração de Carga Poluidora ("DCP") relativa ao ano base 2017.

9. Vale ressaltar que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 estabelece que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras deverão entregar, até 31 de março de cada ano, a DCP referente ao ano anterior:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

10. Sendo assim, de boa-fé e com postura diligente, a DPAM providenciou a entrega da DCP referente ao ano base 2017 em 29/03/2018 (**Doc. 04**) para o e-mail [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br), conforme se extrai do comprovante de protocolo abaixo colacionado e, portanto, antes do prazo final de 31/03/2018.



**Pedro Bicalho**

**De:** Pedro Bicalho <[pedro.bicalho@engenho9.com.br](mailto:pedro.bicalho@engenho9.com.br)>  
**Enviado em:** quinta-feira, 29 de março de 2018 16:15  
**Para:** DCP ([dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br))  
**Assunto:** Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. - DCP 2018  
**Anexos:** [Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. \(Nestlé\) Rio Tijuca xis](#)

Prezados,

Encaminhamos em anexo a **Declaração de Carga Poluidora** do empreendimento **Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. (Nestlé)**, relativa ao ano base de 2017.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,

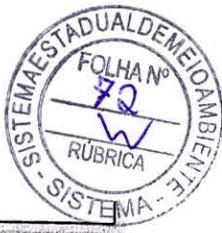
**Pedro Alvarenga Bicalho**  
Engº Ambiental, Sanitarista e de Segurança do Trabalho

**Engenho Nove Engenharia Ambiental**  
Av. Alaska, n°. 805 - Jardim Canadá  
Nova Lima/MG - CEP: 34007-728  
Tel: (31) 3254-6900  
[www.engenho9.com.br](http://www.engenho9.com.br)

**11. Cumpre esclarecer que a DPAM seguiu integralmente as orientações disponibilizadas pela FEAM no Manual de Preenchimento da Declaração Anual de Carga Poluidora – Ano Base 2017 (Doc. 05), bem como no próprio modelo da DCP:**

## **2 A Declaração**

Inicialmente os dados de Declaração de Carga Poluidora – DCP eram recebidos pela Feam em arquivo impresso conforme anexo 1 da A DN COPAM/CERH 01/2008. Posteriormente, com a criação do Sisemanet, a declaração passou a ocorrer de forma online, tendo sua composição ao longo dos anos sofrido várias intervenções de melhoria. Em decorrência de problemas ocorridos nas declarações do ano base 2015, que levaram a inviabilização dos dados e de tais problemas não terem sido sanados, além da necessidade de implementar melhorias nas informações, foi definido que por hora a declaração será feita a partir do preenchimento de uma planilha Excel, que será disponibilizada nas páginas da DCP e dentro do Sisemanet durante o período declaratório a qual deverá ser enviada via e-mail para [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br) dentro do prazo legal.



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E ENVIO DA DECLARAÇÃO

- 1 - A declaração anual de carga poluidora deverá ser preenchida neste formulário eletrônico e enviada até o dia 31 de março de cada ano para o e-mail [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br) em formato \*.xls ou \*.xlsx.
- 2 - O empreendimento deverá preencher uma declaração (planilha) para cada ponto de lançamento final de efluente.
- 3 - A FEAM acusará o recebimento do formulário preenchido, retornando ao responsável pelo empreendimento declarante, por e-mail, os números de protocolos correspondentes.

12. Beira o absurdo a FEAM alegar que a DPAM não comprovou a entrega da DCP para o ano base de 2017 por supostamente não apresentar “qualquer protocolo ou declaração de recebimento”, vez que é evidente que a empresa enviou, dentro do prazo legal estabelecido, a DCP para o e-mail correto.

13. É certo que a DPAM se desincumbiu integralmente do seu ônus e entregou tempestivamente o documento. O simples fato de a DPAM ter apresentado a comprovação do envio do e-mail, já demonstra que o protocolo foi realizado.

14. Além disso, não pode a DPAM se responsabilizar por ato que é de responsabilidade exclusiva da FEAM, qual seja a confirmação de recebimento ou envio do número de protocolo, e, tampouco, ser penalizada por qualquer erro eletrônico que possa ter hipoteticamente ocorrido.

15. Importante consignar que a DPAM não recebeu qualquer e-mail automático informando sobre impossibilidade de entrega ao endereço eletrônico [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br) e, portanto, considera-se efetivado o protocolo.

16. A própria FEAM na Análise nº 165/2023 (Doc. 02) consignou que a DPAM juntou na Defesa a cópia da DCP ano base 2017 e o e-mail de encaminhamento:

declaração de carga poluidora relativa ao ano base 2017. Verifica-se que a Defendente juntou aos autos a cópia da DCE ano base 2017 e um e-mail de encaminhamento, às fls. 49 e ss.

17. Diante de todo o contexto fático e probatório do presente caso, a DPAM se desincumbiu do seu ônus, elidindo a presunção de veracidade e legitimidade a favor dos atos administrativos, e desconstituindo a infração que lhe foi imputada ao demonstrar a entrega tempestiva da DCP para o ano base de 2017.

18. Destarte, pugra pela declaração de insubsistência do presente AI, sem qualquer aplicação de penalidade à empresa.

#### IV - A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA DPAM

19. O princípio da boa-fé do administrado, reproduzido abaixo, preceitua que:

Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019  
("Declaração de Direitos de Liberdade Econômica")

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 2º. **Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.** (destacou-se)

Art. 2º. São **princípios que norteiam o disposto nesta Lei: II - a boa-fé do particular perante o poder público;** (destacou-se)

Art. 3º. São **direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:** V - **gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;** (destacou-se)

20. A boa-fé do administrado, portanto, é a regra. Para derrubá-la, a Administração deve fazer prova da suposta má-fé ou da alegada situação irregular descrita no Auto de Infração. Considerando que não há provas que a DPAM agiu de má-fé e demonstrado o envio tempestivo do e-mail para a FEAM com a DCP do ano

de 2017, o ponto de partida para qualquer raciocínio e ato de fiscalização e dentro do processo administrativo é **sempre** a boa-fé do administrado.

21. A respeito da boa-fé, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>:

O que é, pois, **agir de boa fé?** É agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem. É atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre. É, então, o oposto da atuação de má fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser ilícita) ou de causar a alguém um detimento, um gravame, um prejuízo, injustos. (destacou-se)

22. Mais do que a presunção de boa-fé, no caso em comento houve verdadeira comprovação do correto agir da DPAM, que sempre se pautou na obediência aos requisitos legais e infralegais.

23. A DPAM não nega a presunção de veracidade e de legitimidade que milita a favor do agente autuante. Contudo, uma vez que tal presunção não é absoluta, mas sim relativa, ela deve conviver harmonicamente com as demais diretrizes do Direito, tais quais: o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, a distribuição dinâmica do ônus probatório de acordo com o caso concreto, a Presunção Constitucional de Inocência a favor da DPAM e o seu desdobramento consistente na Presunção de Boa-fé da empresa.

24. Uma vez que a DPAM se desincumbiu do próprio ônus de fazer prova das suas alegações na forma da comprovação do envio tempestivo da DCP para o ano base 2017, não há qualquer fundamento técnico, tampouco jurídico para que a FEAM force a prevalência do AI.

25. Na doutrina, **Maria Sylvia Di Pietro**<sup>7</sup> propõe uma distribuição de ônus mais dinâmica entre Administração Pública e sujeito particular. A autora **entende que a impugnação do ato administrativo importa inversão do ônus da prova em**

<sup>6</sup> O princípio do enriquecimento sem causa em Direito Administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 210, out./dez. 1997, p. 34.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 16<sup>a</sup> ed., 2016, p. 242.

**desfavor do particular, mas que esse fato não escusa a Administração de provar a veracidade dos fatos narrados no ato impugnado.**

26. Sendo assim, diante da prova inequívoca de que foi enviada a DCP de 2017 para o e-mail correto deste órgão ambiental e dentro do prazo legal, resta elidida a presunção de veracidade e de legitimidade da Administração Pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO EXPEDIDO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR ÓRGÃO COMPETENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - DESCONSTITUIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Os atos administrativos, notadamente aqueles expedidos no exercício do poder de polícia, possuem como um de seus atributos a **presunção de legitimidade e veracidade, que somente se elide mediante prova inequívoca em contrário**. No caso, a desconstituição de auto de infração ambiental expedido pela autoridade competente demanda a realização de prova a cargo do recorrente, o que obsta a concessão da tutela de urgência nos moldes em que pretendida pelo agravante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.223364-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023) (grifou-se)

27. Portanto, não prospera a tentativa da FEAM de desabonar a empresa ao considerar que supostamente a DPAM não comprovou o envio da DCP, motivo pelo qual a multa simples aplicada deve ser cancelada.

#### **V - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

28. Vale destacar que a DPAM sempre manteve relação próxima, com transparência e colaboração com este órgão ambiental nas operações de sua unidade a fim de evitar a ocorrência de quaisquer danos ao meio ambiente. Apesar do acima exposto, de forma equivocada a FEAM autuou a empresa pela não entrega da DCP de 2017 no prazo legal e, conforme exaustivamente exposto acima, a infração não procede.



29. Tal como se depreende da análise dos fatos constantes no PA, restou comprovado que a DPAM fez o devido protocolo da sua DCP de 2017 dentro do prazo legal, em 29/03/2018, ou seja, em data anterior à 31/03/2018.

30. Isso significa dizer que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar de forma fática a ausência de entrega da DCP alegada pela FEAM, justamente porque foi protocolada no prazo como restou amplamente demonstrado.

31. Nesse sentido, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que a DPAM não pode ser autuada em decorrência da conduta descrita como fundamento fático do AI quando, sob qualquer hipótese, não restou evidenciado o ato típico da forma exposta na norma.

32. Sendo assim, não há o que se falar em descumprimento do Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008, dado que restou confirmado o protocolo da DCP no prazo legal.

33. Dessa maneira, o AI é NULO por carecer de motivação que autorize a imposição de penalidade à empresa. Como se sabe, os autos de infração são atos administrativos, devendo estar alicerçados na expressão do seu motivo, seja em motivo de direito e/ou em motivo de fato, conforme determina a legislação, na Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual 14.184/2002), veja-se:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifou-se)

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

**V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão.** (grifou-se)

34. Sem indicar com precisão os “pressupostos de fato e de direito” que subsidiariam a imposição da penalidade, notadamente o fundamento fático, neste caso com a comprovação pela FEAM sobre o fato alegado no AI, o agente autuante



violou o princípio da motivação, que impõe ao órgão ambiental o dever de motivar claramente seus atos, sob pena de nulidade.

35. Portanto, o AI em questão deve ser cancelado, visto que não consta do processo administrativo qualquer evidência que sirva à FEAM de suporte para sua motivação e que comprove que a DPAM não apresentou sua DCP no prazo previsto na legislação.

#### **VI – SUBSIDIARIAMENTE: DA MULTA IMPOSTA À DPAM – DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDUÇÃO DO VALOR**

36. As sanções administrativas, diferentemente do que ocorre com as penas, em sentido estrito, têm o objetivo de desestimular condutas administrativamente reprováveis e não de punir o agente supostamente infrator.

37. Diante disso, conclui-se que a aplicação da sanção está diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta menos gravosa, a pena aplicada deverá ser inferior a uma pena imposta a uma conduta mais gravosa.

38. No caso em comento, fato é que a irregularidade apontada no AI, se considerada como existente, não seria grave a ponto de justificar a aplicação de uma multa de 33.750 UFEMGs, equivalente a R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) para o exercício de 2019<sup>8</sup>.

39. Vale esclarecer que ainda que o Dec. Estadual nº 47.383/2018 tenha inicialmente considerado o Código 112 como infração de natureza gravíssima, o texto foi atualizado e houve o reenquadramento da natureza da conduta para grave, notadamente porque não há motivos para considerar uma infração meramente formal de entrega da DCP como gravíssima.

40. Sendo assim, patente que a multa simples aplicada seja reduzida em patamar mais comedido e condizente com o caso em tela, considerando a alteração da natureza da infração para grave:

---

<sup>8</sup> Resolução SEF/MG nº 5.200, de 27 de novembro de 2018.



Valores em Ufemg

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Média		Grande	
	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo	Maximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00

41. As multas são legítimas e previstas na lei. No entanto, tornam-se ilegítimas, ilegais e perdem sua finalidade social, quando o valor arbitrado vai contra à proporcionalidade e a razoabilidade, deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto.

42. É certo que a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) é incompatível com a infração imputada à DPAM, principalmente se considerado que foi enviado o e-mail tempestivo com a DCP do ano de 2017.

43. Ainda, cabe ressaltar que, se subsistente a infração, o que se admite somente a título de argumentação, é cabível a incidência da circunstância atenuante elencada abaixo, em razão da comprovação do envio do e-mail com o documento para o endereço eletrônico [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br), fato que reduz a multa em 30%:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. (grifou-se)

44. Para o presente caso, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade e, tampouco, os da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa. Isso porque, o valor aplicado é totalmente descomunal com o contexto do presente PA.

45. Destarte, se porventura não vier a ser considerado insubsistente o AI, a DPAM roga que ao menos seja revista a dosimetria da pena com aplicação da multa no



mínimo legal de 6.750 UFEMGs e que seja aplicada a circunstância atenuante com a redução da multa em 30%, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que rege os processos administrativos.

## VII - CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS

46. Por todo o exposto, a DPAM requer:

- i) Seja considerado insubsistente o AI sem qualquer aplicação de penalidade à DPAM, visto que foi comprovada a entrega da DCP para o ano de 2017 dentro do prazo estabelecido no Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008;
- ii) Seja considerado nulo o AI ante a ausência de motivação para a sua lavratura;
- iii) Na remota hipótese de subsistência do AI, a DPAM requer a aplicação de multa no mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante, em atenção aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que regem o Direito Administrativo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo - SP, 22 de dezembro de 2023.



Pedro S. De Franco Carneiro  
OAB/SP - 173.238

Pedro Szajnferber De Franco Carneiro  
OAB/SP: 173.238

Fernanda Martins de Azevedo Reis  
OAB/SP: 439.682

### Documentos anexos:

Doc. 01 - Ata de Incorporação DPAM pela Nestlé Brasil e Procuração Pública



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

**Autuado: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.**

**Processo nº 726520/2021**

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218340/2019, infração gravíssima, porte grande.

***ANÁLISE nº 59/2024***

***I) RELATÓRIO***

Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. foi autuada como incursa no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

***DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/200, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018 ANO BASE 2017.***

***MULTA SIMPLES: R\$ 121.270,50***

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão proferida em 31/08/23, fls. 63.

Regularmente notificada da decisão em 30/11/2023, apresentou a autuada Recurso tempestivo em 26/12/2023, por meio do qual objetou, em resumo, que:

- teria entregado a declaração de carga poluidora relativa ao ano base 2017 em 29/03/2018, por e-mail, conforme comprovação anexa;
- teria se desincumbido do ônus, elidindo a presunção de veracidade e legitimidade a favor dos atos administrativos e desconstituído a infração ao demonstrar a entrega tempestiva da DCP para o ano base de 2017;
- caberia a Administração provar a veracidade dos fatos narrados no ato impugnado;
- seria nulo o AI por carecer de motivação que autorizasse a imposição de penalidade à empresa;
- a natureza da infração foi reduzida de gravíssima para grave, de modo que deveria ser reduzido o valor da multa;

- seria cabível a incidência da atenuante prevista no artigo 85, I, "a", em razão da comprovação do envio do e-mail e considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem os processos administrativos.

Requeru que seja considerando insubstancial o AI sem qualquer aplicação de penalidade à Recorrente, visto que foi comprovada a entrega da DCP para o ano de 2017; seja considerado nulo o AI pela ausência de motivação e que seja aplicada multa no mínimo legal, com aplicação da atenuante.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados em sede recursal pela Recorrente não são suficientes para descharacterizar a infração praticada. Senão vejamos.

### **II.1. DA DECLARAÇÃO. PROTOCOLO. RECEBIMENTO. NÃO COMPROVADO. PENDÊNCIAS. MANUTENÇÃO.**

Sustentou a Autuada que teria entregado a declaração de carga poluidora relativa ao ano base 2017 em 29/03/2018, por e-mail, conforme comprovação anexa. Deste modo, afirma que teria elidido as presunções de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos e desconstituído a infração ao demonstrar a entrega tempestiva da DCP para o ano base de 2017.

Entende que caberia à Administração Pública provar a veracidade dos fatos narrados no ato impugnado.

A seu ver, o AI seria nulo por carecer de motivação que autorize a imposição de penalidade à empresa.

De fato, trouxe a Recorrente aos autos cópia do e-mail de envio de declaração de carga poluidora, relativa ao ano base 2017, datado de 29/03/2018, fls. 148.

Ocorre que, como já esclarecido na Análise da defesa, a Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM **afirmou categoricamente que** o auto de infração foi lavrado pela ausência do protocolo da referida DCP, ano base 2017, que **não foi recebida na gerência** no prazo estabelecido na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH no. 01/2008.

Desse modo manifestou-se a área técnica por meio do Parecer Técnico nº 25/2022/DGQA/FEAM:

*Em 19/08/2019, a FEAM constatou em consulta aos seus registros - e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora) e SEI - e registrou no Auto de Fiscalização no. 25043/2019 uma pendência da empresa DAIRY*

*PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. localizada em Ituiutaba/MG e enquadrada na atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH no. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter cumprido o prazo para a apresentação da DCP no ano de 2018, ano base 2017. (...)*



*A empresa anexa cópia de um e-mail encaminhado no dia 29 de março de 2018 à Feam em que há indicação de um anexo (onde supostamente estaria a Declaração). Além disso, apensa à defesa, uma DCP preenchida no ano de 2018. Todavia, a Feam não recebeu, conforme verificado pelos agentes fiscais à época, a Declaração de Carga Poluidora como alegado. A DCP posteriormente apresentada na defesa não foi recebida na data do e-mail, de acordo com a constatação dos agentes fiscais. Tanto, que a empresa não apresentou nessa fase de defesa qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela Feam. Assim, entendemos que não foi comprovada, de fato, a entrega da DCP até a data limite no ano de 2018.*

Portanto, os técnicos da FEAM reafirmaram no parecer que não foi cumprida de forma integral a obrigação de entrega da DCP no prazo estabelecido na DN Conjunta e atestam que a DCP juntada aos autos não foi recebida por e-mail em 29/03/2018.

■ também pontuam que a Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovante de protocolo ou declaração de recebimento da documentação pela FEAM. Isso, por que constava da DCP, no item 3, que a FEAM acusaria o recebimento do formulário preenchido, retornando ao responsável pelo empreendimento declarante, por e-mail, os números de protocolos correspondentes.

Deveras, em consulta aos autos, não se vê a juntada pela Recorrente dos referidos protocolos.

Portanto, ao contrário do que afirmou, não se desincumbiu a Recorrente do ônus de comprovar a entrega tempestiva da DCP 2018, ano-base 2017.

É de conhecimento geral que os atos administrativos se encontram revestidos pelas presunções *relativas* de legalidade, legitimidade e veracidade e que cabe à parte interessada que os impugna a produção de prova robusta, capaz de afastar tais características. A Recorrente, contudo, pelas provas coligidas, **não elidiu as presunções**

**de veracidade e de legitimidade** dos atos administrativos praticados por agentes públicos credenciados no exercício regular de suas funções.

Quanto à alegação de ausência de motivação do auto de infração, de igual modo, não será acatada, pelos motivos acima expostos.

Vimos que houve motivo para que fosse lavrado o auto de infração, qual seja, a prática do fato infracional consubstanciado no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018: o descumprimento dos preceitos normativos já referenciados. Aliás, tais motivos estão suficientemente aclarados nos autos de fiscalização e infração e nos demais documentos que instruem o processo administrativo.

## **II.2. DA INFRAÇÃO. NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO. MULTA. VALOR. MANUTENÇÃO.**

Alegou a Recorrente que a natureza da infração foi reduzida de gravíssima para grave, o modo que também deveria ser reduzido o valor da multa.

Á época da prática da infração do Código 112, era gravíssima a sua natureza e a penalidade era de multa simples, no valor de 33.750 UFEMGS, que correspondia a R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Observemos que o auto foi lavrado em 19/08/2019, quando o Código 112 era assim definido:

Código da infração 112

Descrição da infração Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por ato

Somente após as alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, a infração passou a ser considerada **grave** e prevista no Código 111.

Tal alteração, no entanto, **não retroagirá** para beneficiar a Recorrente, por que assim não foi previsto no decreto de regência e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Lembremos do posicionamento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de consolidação de um fato típico, explicitado no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descharacterize.

*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”*

Portanto, não há no auto de infração qualquer vício capaz de tirar-lhe a validade, como pretendeu a Autuada. Sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018. Pretende a Recorrente que incida sobre o valor da multa a atenuante prevista no artigo 85, I, “a”, em razão da comprovação do envio do e-mail e considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem os processos administrativos. No entanto, não se adequa à justificativa da Recorrente a circunstância atenuante prevista no artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, que é relativa à efetividade das medidas adotadas pelo infrator para **correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos**, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Na hipótese, sequer houve constatação de dano ambiental, afastando-se a atenuante pleiteada.

### III) CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos e manutenção da penalidade de multa**, no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*  
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 01/04/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85176622** e o código CRC **1B82C788**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000764/2022-07

SEI nº 85176622